

O TRATAMENTO DO CYBERCRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VOINAROVSKI, Izabel Marthiela Lovo¹
MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva²

RESUMO

Este trabalho analisa e discute a respeito dos crimes virtuais, em especial o *cyberbullying*, buscando demonstrar a sua repercussão e algumas ocorrências, observando que, embora já existam legislações que versem sobre o tema, ainda faltam complementos para sua efetividade. Busca também demonstrar os danos que derivam do *cyberbullying*, fenômeno que vem crescendo de forma descontrolada, resultando em dor e sofrimentos na psique das vítimas. Os números estão crescendo e tudo acaba sendo encarado como inofensivo. Pretende-se encontrar uma solução a partir de uma análise legislativa, que possa preencher as lacunas e planejar campanhas de conscientização que possam coibir a prática desse ato, procurando sempre resguardar os princípios constitucionais que preserva todo o meio social existente, em particular, das vítimas.

PALAVRAS CHAVES: Cyberbullying, Crimes Virtuais, Bullying, Mídias Sociais.

THE TREATMENT OF CYBERCRIME IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

This paper analyzes and discusses virtual crimes, especially cyberbullying, trying to demonstrate their repercussion and some occurrences, noting that, although there are already legislation on the subject, there are still some complements to its effectiveness. It also seeks to demonstrate the damages that derive from cyberbullying, a phenomenon that has been growing in an uncontrolled way, resulting in pain and suffering in the psyche of the victims. The numbers are growing and everything ends up being regarded as harmless. The aim is to find a solution based on a legislative analysis that can fill the gaps and plan awareness campaigns that may restrain the practice of this act, always seeking to safeguard the constitutional principles that preserves all existing social environment, in particular, the victims.

KEYWORDS: Cyberbullying, Virtual Crimes, Bullying, Social Media

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o mundo tecnológico vem se desenvolvendo em considerável velocidade ao longo dos séculos. Muitas coisas que se utilizavam antigamente, hoje em dia vêm sendo substituídas por novas, mais avançadas, como os celulares e computadores e, como consequência desses avanços, a sociedade se tornou vítima dos crimes cometidos no ambiente virtual.

Esses crimes podem ser cometidos de forma individual ou em grupo e, pelo fato de serem cometidos através de uma plataforma virtual que pressupõe distância entre a vítima e o agressor,

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, belmarthiela20@gmail.com.

² Professor Orientador do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, thyagoapm@fag.edu.br.

dentro dessa plataforma resulta em crimes virtuais. Nesse sentido, é de grande relevância a discussão de até onde pode-se ir com o que publica-se na internet, no que toca o exercício de nossa liberdade de expressão, considerando a busca de garantia da dignidade da pessoa humana.

Vale salientar que a preocupação com as condutas na internet, especialmente quando implicam a prática do *bullying*, ainda não tem considerável peso. Ações como o compartilhamento de *memes*, embora tenham o efeito de constranger indivíduos podendo resultar em problemas psicológicos aos atingidos, são geralmente consideradas como cômicas e inofensivas.

Além disso, são comuns as divulgações de imagens, muitas vezes, desnecessárias. Se ocorre uma tragédia, por exemplo, as pessoas estão mais interessadas em tirar uma foto para postar nas redes sociais do que ajudar realmente a vítima e, muitas vezes, também tornam eventos trágicos em motivo de piada.

Sobretudo a invasão de *hackers* e a utilização da informação *furtada* como forma de ameaça, ou mesmo a divulgação não permitida de informações pessoais compartilhadas, constituem modalidades de comportamento que merecem apreço sob a ótica dos crimes virtuais, uma vez que a legislação é falha quanto a sua regulamentação.

Tendo em vista ter se tornado possível, através da tecnologia, a exposição da intimidade privada e o desrespeito a aspectos pessoais do indivíduo, faz-se relevante a discussão e análise das formas de tutela estatal nesse âmbito, no intuito de verificar se há legislação ou quais seriam as possíveis alternativas para evitar não apenas violação a direitos legalmente considerados, mas também danos psicológicos irreparáveis à vítima de crimes virtuais.

Com isso, a legislação criou leis que trazem o assunto “crimes virtuais”, mas ainda vagas, decretado em projetos de lei já aprovados, quais sejam: 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann), lei 12.735/12 (Lei Azeredo), lei 12.965/14 (Lei Marco Civil da Internet) e lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Mas, ainda nos depara-se com uma questão, “O Brasil está qualificado para combater e conscientizar a população no que tange aos crimes virtuais?”.

Destarte, há muito a ser estudado para que se encontre uma resolução efetiva à temática, por ser muito atual e, por estar sendo pouco debatido, não há ainda uma solução concreta, pois, o direito brasileiro geralmente espera a ocorrência de um ato de repercussão para depois tomar providências, como o caso da lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). Todavia, tem-se como objetivo demonstrar

a pertinência do tema, buscando uma melhoria para a legislação brasileira, para dar efetividade à proteção dos internautas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITO DO CRIME VIRTUAL

Com o fácil e instantâneo acesso à internet de que a sociedade dispõe atualmente, tornou-se constante os usuários da rede tornarem públicas sua rotina por meio de postagens de conteúdo, fotos ou mesmo da localização onde estão em determinados momentos. Conforme preconiza Kaminski (2003), a internet abre o leque para as pessoas mostrarem o que pensam sobre inúmeros assuntos, podendo utilizá-la para a divulgação de ideias, opiniões ou para participar de debates e conversas online, tudo em tempo real, podendo tais informações alcançarem rapidamente um público considerável, sem que seja necessário praticamente nenhum esforço para tanto.

O celular, embora tenha trazido inúmeras benesses ao cotidiano, também tornou possível que a vida privada dos usuários, seu cotidiano e até mesmo sua intimidade seja *transportada* para qualquer lugar, uma vez que nestes aparelhos são armazenadas uma considerável amplitude de dados e informações de caráter pessoal de seu portador. Como tais celulares geralmente se encontram a todo momento conectados à internet, tais dados podem se tornar alvo de acesso indesejado, tornando-se dificultosa a tutela dessas informações (SCHEREIBER, 2014).

Ferreira (*apud* Carneiro, 2012, s/p) conceitua os crimes virtuais como:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial.

O *cybercrime* é a transformação do acesso à internet em dano a outrem. Trata-se de atos criminosos ou ilícitos, realizados no âmbito virtual sendo essa a ferramenta do crime, exemplifica Pinheiro (2010):

Podemos conceituar os crimes virtuais como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações os direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, chacota religiosa, transmissão de pornografia infantil, terrorismo, entre diversas outras formas existentes (2010, p. 46).

Importa mencionar que no ambiente cibernético, com as diversas possibilidades de ocultação de identidade, como o uso de *fakes*, torna-se difícil o combate dos *cybercrimes* pelos obstáculos na identificação de quem o cometeu.

O Marco Civil da Internet (MCI) é a primeira estrutura legislativa de direitos fundamentais da intimidade e liberdade de expressão, tudo dentro do âmbito virtual. Tem como objetivo incorporar e resolver os problemas cibernéticos enquadrando também os problemas investigativos (MPF, 2016).

O Marco Civil da Internet nada mais é que uma consequência decorrente da evolução dos meios de comunicação, do espaço cibernético, da era digital. Com o alcance gigantesco da internet no meio social, é fundamental que haja normas regulamentadoras do seu uso [...] pois com sua expansão, aumentaram também os crimes cibernéticos e demais irregularidades no meio virtual. Além disso, para se criar uma cidadania, um Estado Democrático de Direito nesse mundo virtual, se fazem necessárias normas reguladoras para tanto (QUEIROZ, 2016).

O Marco Civil da Internet Lei nº 12.9648/14 nada mais é que “microsistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de internet no Brasil, devendo ser lido em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição da República, além da recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13709/18), que o complementou e trouxe alterações em seu texto” (LONGHI, 2019 p.123).

A nova lei, tendo como fundamento a responsabilidade civil na internet, trouxe garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações; divulgação de dados pessoais; obrigatoriedade de guarda dos registros de conexão por um ano e proibição de guarda dos registros de navegação; obrigação de retirada dos conteúdos infringentes; e garantia de neutralidade (CPI, 2016 p. 80-81).

As dificuldades derivam principalmente do fato de a legislação existente ser escassa, não havendo o estabelecimento de mecanismos de repressão efetivos contra essas condutas ou orientações claras às vítimas, também “tem-se a neutralidade da rede, que ainda carece de regulamentação, bem como o confronto entre princípios como liberdade de expressão e proteção à privacidade e entre o interesse público e privado. Nesse caso, deve o Judiciário fazer uma interpretação da lei de acordo com o caso concreto, sob a luz do princípio da proporcionalidade” (QUEIROZ, 2016 s.p).

Segundo Filho (2016), houve uma falta de atenção do legislador, pois, frisaram debater uma forma de solução de escala mundial, toda lei tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico e eliminar as normas que não são mais necessárias, mas há insuficiências no marco civil da internet, no que tange às redundâncias de normas constitucionais que simplesmente foram reescritas.

Conforme Filho (2016, s.p) demonstra em sua obra:

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet.

Por isso houve a necessidade da criação da Lei de Proteção de Dados, que serve “como um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem levar na devida conta os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoas” (DONEDA, 2019 p.50).

O regulamento geral de proteção de dados, trouxe em seu bojo a recusa da aceitação tácita, ou seja, não vale a regra do “quem cala consente”. O regulamento demonstra que para a utilização de informações pessoais deve haver por formas expressas de consentimento, sendo elas mediante declaração ou mediante clara afirmação. Toda a intenção do regulamento é para questões de publicidade na internet, bem como outras situações que sejam complexas, visa assegurar ao interessado saber que os dados estão sendo recolhidos e o motivo (LIMBERGER, 2019).

A proteção legal conferida pelo Marco Civil Brasileiro é um projeto inacabado, pois foi vetada a Agência de Proteção de Dados, na criação do recente diploma legislativo de Proteção de Dados. Trata-se de um Prejuízo efetivo não somente para os cidadãos, mas também, relativo às relações comerciais que as empresas pretendam empreender com empresas internacionais europeias (LIMBERGER, 2019 p.264).

Ainda há muito que evoluir no ordenamento jurídico sobre questões de crimes virtuais, analisando que são condutas corriqueiras e que geram prejuízo para o país. Dessa forma há necessidade de reaver as proteções legais, buscando a efetividade quando colocada em prática.

Em pesquisa atual publicada pelo instituto Ipsos, o Brasil, conquistou o segundo lugar mundialmente como o país com mais casos de *cyberbullying*. As vítimas costumam ser crianças e adolescentes em idade escolar, ocorrendo principalmente através das redes sociais (MARQUES 2018).

A revista virtual Toda Teen (2013) publicou em seu site o caso de Julia Gabriele, uma menina de 12 anos que foi exposta em páginas de humor das redes sociais fazendo brincadeiras

constrangedoras sobre seus pelos faciais. Quando descobriram o seu perfil pessoal, as ofensas começaram. A criança ainda fez publicações na sua página dizendo que chorou o dia todo por conta da “brincadeira” e que não estava frequentando a escola por não querer ver ninguém rindo dela.

A BBC NEWS Brasil (2014 s.p), publicou a matéria do seguinte caso:

O caso da jovem Rehtaeh Parsons, de 17 anos, que se enforcou em abril do ano passado após meses de assédio e ofensas pela internet, causou comoção nacional e motivou a aprovação de uma lei na província canadense de Nova Scotia para punir este tipo de crime. O Estado também é o único do país a ter criado a primeira unidade de polícia que cuida exclusivamente de queixas de cyberbullying. Dois anos antes de tirar a própria vida, Rehtaeh havia sido abusada sexualmente por quatro jovens que fotografaram o episódio e postaram imagens nas redes sociais. O assunto rapidamente ganhou os corredores da escola da jovem, que começou a ser xingada e a receber ameaças por meio de torpedos e de seus perfis nas redes sociais. [...] A comoção que se seguiu à morte de Rehtaeh se canalizou na falta de ação da polícia em punir o suposto estupro e o assédio que se seguiu. Pressionados, parlamentares do Estado de Nova Scotia rapidamente elaboraram uma lei para punir o cyberbullying. O Ato de Segurança Cibernética permite a vítimas prestar queixas à polícia, ganhar proteção e até levar o caso ao tribunal. Se for considerado culpado, o acusado pode ser punido com multas ou até ser preso. A legislação especifica também que posturas devem adotar educadores e pais de menores de idade.

Lara (2019), em matéria feita no site UOL, traz o atual caso que viralizou no Brasil, o da “milionária” Bettina. Em uma propaganda da empresa de investimentos *Empiricus Research*, Bettina fala sobre a conquista de seu patrimônio milionário. A repercussão enorme acarretou à Bettina a conquista de um lugar como “meme” brasileiro, tornando-se vítima de *cyberbullying*, uma vez que muitas pessoas ridicularizaram e boa parte conquistou um ódio gratuito advindo de uma propaganda publicitária, recebendo várias críticas.

Uma pesquisa feita através do Ipsos, com 20.793 pessoas em 28 países diferentes, demonstrou que existem inúmeros casos de *cyberbullying*, mas que não têm repercussão social. No Brasil, cerca de 30% dos pais têm conhecimento de que seus próprios filhos já foram ou estão sendo vítimas do *bullying* virtual. Deve-se então buscar formas de redução de casos, encontrar uma solução que seja eficaz, para não incidir mais os danos advindos de *cyberbullying*.

2.1 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS

Preliminarmente, importa destacar que, com a Lei nº. 12.737 de 2012, foi inserido no Código Penal o Art. 154-A que tipifica como crime:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Entretanto, como não existe um rol descritivo de condutas e, principalmente, como inexistente uma legislação específica para a configuração do *cybercrime*, é necessário recorrer aos artigos do Código Penal, sem qualquer especificidade para essa categoria. Nessa linha, em informação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, publicada em 25/06/2018, podem ser considerados como crime digital: ameaça (art. 147), calúnia (art. 138), difamação (art. 139), injúria (art. 140) e falsa identidade (art. 307) (CNJ, 2018).

Ademais, na jurisprudência também é possível identificar outros tipos penais aplicáveis aos comportamentos na rede, como:

[...] utilizar dados da conta bancária de outrem para desvio ou saque de dinheiro (furto artigo 155), comentar, em chats, e-mails e outros, de forma negativa, sobre raças, religiões e etnias (preconceito ou discriminação artigo 20 da Lei n. 7.716/89), enviar, trocar fotos de crianças nuas (pedofilia artigo 247 da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)” (STJ, 2008, S/P)

Acerca da tipificação dos *cybercrimes*, aduz Pinheiro:

[...] as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexistente legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente a essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do *modus operandi*, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento (2013, p. 28).

Pinheiro (2013) demonstra que, além da falta da legislação específica, há uma problemática maior no que tange ao rastreamento, pois, o repasse de dados é veloz e instantâneo, e isso compromete a prova da conduta ilícita. Dessa forma, há a necessidade de treinamento específico e a adoção de instrumentos tecnológicos hábeis em identificar onde o crime foi praticado, bem como quem foi o responsável.

No mesmo estudo, complementa sobre as leis já existentes no Brasil:

O primeiro decreto condenatório por crime eletrônico no Brasil foi proferido pela juíza da 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande (MS), Janete Lima Miguel. Isso apenas vem confirmar que nossa legislação vigente pode ser aplicada aos crimes cibernéticos. Porém, para alguns autores deveria ser formulada uma lei prevendo todas as ações danosas na Internet, mesmo que o bem jurídico tutelado seja o mesmo já tutelado pela lei previamente existente. Para isso é preciso avaliar os bens. Devemos nos preocupar em achar um meio termo entre liberdade de informação e proteção de dados pessoais, para que os bens jurídicos tutelados por leis aplicadas no mundo físico tenham valia também para o mundo virtual, e vice-versa. Ainda assim, não podemos nos enganar e desejar que o Direito Penal tutele todos os bens relevantes para a sociedade, sob pena de levarmos o sistema à falência (PINHEIRO, 2013, p. 26 e 27).

Para Diniz (2006, p.45), “[...] sendo exigência de lei anterior para definir a conduta delituosa e cominar a pena atinente, não é cabível o emprego da analogia ou ampliações da lei penal, através da interpretação, para incriminar determinada conduta e trazer prejuízos ao sujeito ativo”.

Sendo assim, o déficit da legislação específica gera uma determinada insegurança. A sensação que se tem é a de que existe impunidade para os delitos virtuais. Por conseguinte, a internet é tratada como livre, podendo, aparentemente, o indivíduo fazer o que quiser, sem ser responsabilizado. Emerge, assim, necessidade urgente de criação de uma legislação específica que tipifique de forma pormenorizada os crimes virtuais e introduza meios efetivos de combate e investigação dessa modalidade de crime, evitando essa sensação de impunidade e cumprindo a função preventiva da pena.

2.2 O CRIME EM ESPÉCIE

Dentre o nosso ordenamento jurídico estão estabelecidos e tipificados alguns crimes virtuais, decretados em projetos de lei já aprovados, sendo eles a lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann), Lei 12.735/12 (lei Azeredo), Lei 12.965/14 (lei Marco Civil da Internet) e Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A lei Carolina Dieckmann estabelece a tipificação penal de crimes informáticos, incluindo dentro do artigo 154-A do Código Penal a penalidade por invasão de dispositivo estando conectado a uma rede ou não, também incluiu no artigo 266 questões que versam sobre a penalidade para interrupções de meio de comunicação e por fim trouxe a falsificação de documentos e cartões de créditos.

A Lei Azeredo (12.735/12) “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”.

A Lei Marco Civil da Internet (12.965/14) vem para estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, sendo esta complementada e atualizada pela Lei de Proteção de Dados que dispõe no artigo 1º “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

O cyberbullying, objeto de pesquisa, se estabelece no artigo 2º, parágrafo único da Lei 13.185/15, que considera “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”.

2.2.1 Bullying

Não há como falar de cyberbullying sem antes traçar um parâmetro conceituando o *bullying*, pois, o *cyberbullying* nada mais é do que todos os comportamentos do *bullying*, mas dentro do âmbito virtual, relativamente os danos para a vítima, as figuras que comporta toda a ação e as consequências serão as mesmas em ambos os casos.

Nascimento e Alkimin (2010) conceituam bullying como uma forma abusiva de comportamentos, através de gestos agressivos, podendo ser também por palavras, atitudes, ou qualquer forma que fere a dignidade de uma pessoa, tanto física quanto psíquica, resultando em doenças psicológicas que altera sua qualidade de vida.

Consoante Calhau (*apud* Casado, 2010, s/p): “[...] por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de *bullying*, as ações que podem estar nele presentes são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, escarniar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, intimidar, ignorar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, ferir, roubar e quebrar pertences”.

Os protagonistas do *bullying* se encontram em três figuras: agressores, vítimas e espectadores, passa-se a conceituá-las, pois, essas mesmas figuras fazem parte do cyberbullying, alterando-se somente a forma em que vai atribuir a ocorrência da violência, a qual ademais trabalhar-se-à.

Na visão de Medina (2018) a figura do agressor tem um comportamento cuja intenção é provocar e intimidar a vítima, resolvendo seus conflitos de modo agressivo. O autor da violência espera que todos façam sua vontade, e quando isso não ocorre ele se orienta pela agressão. O agressor pode ter um histórico de abuso na própria casa, quando é oprimido por adultos ou também quando vive sob pressão familiar para que sempre tenha êxito ao desenvolver suas atividades.

Silva (2010, p.37) demonstra que existe mais de um tipo de vítima, sendo as vítimas típicas, vítimas provocadoras e por fim as vítimas agressoras:

Vítimas típicas são os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral, são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocados e agressivos dirigidos contra elas. Geralmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam “marca” que as destaca da maioria dos alunos: são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas de mais; usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco mais destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes... Enfim, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do bullying. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis. Normalmente essas crianças ou adolescentes “estampam” facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade. Passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva, dificuldades de se expressar. As vítimas provocadoras são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmas. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma satisfatória. Elas, em geral, discutem ou brigam quando são atacadas ou insultadas. Nesse grupo geralmente encontramos crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, que criam sem intenção explícita, um ambiente tenso na escola. Sem perceberem, as vítimas provocadoras acabam “dando tiro nos próprios pés”, chamando a atenção dos agressores genuínos. Estes por sua vez, se aproveitam dessas situações para desviarem toda a atenção para a vítima provocadora. Assim, os verdadeiros agressores continuam incógnitos em suas táticas de perseguição. Já a vítima agressora faz valer os velhos ditos populares “bateu, levou” ou “tudo que vem tem volta”. Ela reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, ou seja, ela procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões sofridas. Isso aciona o efeito “cascata” ou de círculo vicioso, que transforma o bullying em um problema de difícil controle e que ganha proporções infelizes de epidemia mundial de ameaça a saúde pública.

Silva (2010) explica que os espectadores são aqueles que presenciam as ações ocorrentes, porém não se manifestam no tocante à violência. Pode-se subdividir em espectador passivo, aquele que é dominado pelo do medo de tornar-se vítima; espectador neutro o que por questão cultural, pela forma com que foi educado, não se sensibiliza com a situação e, por fim, o espectador ativo, que se manifesta a favor do agressor com risadas e dando-lhe incentivo.

Os principais problemas do bullying para Silva (2015, p.9):

Desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O bullying também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio.

Os danos psicológicos derivados dessa prática podem ser irreversíveis para a vítima, resultando, por exemplo, em depressão e, em certos, casos até suicídio. Os danos do *bullying* são também os mesmos do *cyberbullying*.

Afirmam Esteve e Arruda (2014, p. 24) que “Quando não detectado e combatido, o *bullying* pode trazer sérias consequências para suas vítimas, consequências essas que, em casos extremos, podem chegar ao suicídio”.

Nessa linha, verifica-se que o abalo emocional pode ser tão grande ao ponto de uma pessoa tirar sua própria vida, ou seja, o *bullying* pode ser brincadeira para o agressor, mas para a vítima pode trazer consequências gravíssimas, senão irreversíveis (GOMES, 2013).

Sob outro viés, Doneda traz o seguinte pensamento:

[...] a facilidade com que podem e cada vez mais poderão ser obtidas informações pessoais lança, porém, uma sombra sobre a privacidade, capaz de gerar, como potencial consequência, a diminuição da esfera de liberdade do ser humano. Numerosos outros atores agregam-se, o que pode ser exemplificado pelos efeitos da pesquisa atualmente realizada pelo Projeto Genoma, destinado a mapear o código genético e humano e, assim, proporcionar um tratamento que de outra forma seria impossível para diversas patologias. O uso indiscriminado de informações genéticas pessoais, obtidas graças à técnica desenvolvida pelo projeto, por potenciais empregadores, em um único exemplo, pode determinar a exclusão incontinenti desta pessoa do mercado de trabalho e mesmo privá-la de uma vida digna se por acaso possuir predisposição genética para determinada doença (2000, p. 118-119).

Assim, além dos danos psicológicos, tais práticas frequentemente acarretam danos à personalidade, afetando a vida e julgamentos perante a sociedade, podendo acarretar brigas familiares, perda de emprego, entre outros, afetando sensivelmente sua dignidade humana.

Verifica-se, assim, que os danos não são somente jurídicos, mas também psicológicos e sociais. Ademais, o *cyberbullying* pode atingir várias idades, tornam-se uma marca que a pessoa irá carregar pela vida toda. Dessa forma, a legislação deve avançar para garantir preventivamente a segurança de toda forma de violência existente no âmbito virtual, no intuito de proteger a sociedade, bem como estabelecer mecanismos repressivos quando o dano já se concretizou com a vítima.

Caso de atitudes homicidas de jovens, derivadas do bullying:

Um dos casos mais emblemáticos e com fim trágico ocorreu nos Estados Unidos, em 1999, no colégio Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. A motivação para o ataque seria vingança pela exclusão escolar que os dois teriam sofrido durante muito tempo. Investigações também demonstraram que não somente eles eram alvos de bullying, como também eram os próprios agressores de outras vítimas. Em 2002, esse triste episódio deu origem ao premiado documentário Tiros em Columbine, dirigido por Michael Moore (SILVA, 2010, p.20).

Em matéria da BBC News Brasil (2019), foram demonstrados casos de massacres escolares fundamentados por vingança. Na escola de Realengo, Rio de Janeiro, em 2011, um atirador abriu fogo deixando 12 mortos e vários feridos, suicidando após tiros trocados com a polícia. Em indicações do homicida, a motivação sucedeu do *bullying* sofrido no decorrer da vida escolar. Em Goiânia, no ano de 2017, um jovem matou dois colegas e deixou mais quatro feridos. Na investigação o jovem relatou que teria atirado nos colegas por razão de ter sofrido *bullying* dentro do âmbito escolar e teria se inspirado nos massacres de Realengo-RJ e Columbine- EUA.

Estudos dos Estados Unidos apontam ataques ocorridos nas escolas resultantes do bullying “nos 66 ataques em escolas que ocorreram no mundo de 1966 a 2011 87% dos atiradores sofriam bullying e foram movidos pelo desejo de vingança” (G1, 2011).

Por isso tudo, nota-se que o *bullying* não está restrito somente à vítima e ao agressor, mas envolve todo o meio social, principalmente o da vítima, desencadeando problemas gravíssimos com resultados danosos, sendo a raiz do problema o *bullying*.

2.2.2 Cyberbullying

A palavra *cyberbullying* representa uma forma de *bullying* praticada no âmbito virtual, configurada pela violência dentro da internet com efeito de intimidar ou hostilizar uma pessoa. Pode ter início com fotos e vídeos divulgados em pouco tempo e ganhando uma proporção considerável (LAGUNA 2015).

Lima (2014) conceitua o *cyberbullying* como toda forma difamatória feita através da internet, com intenção de ofensa, se caracterizando em *bullying*, por gerar constrangimentos na psique da vítima.

Como ensinam Carla Faria Leitão e Ana Maria Nicolaci da Costa:

A Internet aparece como um objeto de prazer. Os adolescentes têm muito prazer de usar a Internet, de varar madrugada se comunicando, pegando músicas, encontrando parceiros e

parceiras. As crianças trazem como curiosidade, como diversão, pegando joguinhos, é divertimento, lazer. Como um brinquedo. Para o adulto tem também esta questão lúdica, como um brinquedo interessantíssimo. E proibido também. Existe a coisa do brinquedo que te dá permissão de fazer tudo, mesmo o que é proibido (2005, p. 3).

O *cyberbullying* abarca várias modalidades como: *cyberstalking*, *exclusão*, *flaming* e *sexting*.

No entendimento de Lima (2014, p. 4), o *cyberstalking* é toda perseguição que incomoda dentro das redes sociais, podendo ser recados frequentes, comentários indesejáveis e toda perseguição sobre a vida pessoal da pessoa. Os pontos que encorajam os *stalkers* são a distância da vítima e a proteção pelo anonimato conferida pela possibilidade de perfis serem criados nas redes sem a necessidade da comprovação da identidade. Sem dúvidas, o desconforto causado pela perseguição causa um abalo na psique da vítima que, muitas vezes, não sabe qual caminho percorrer para pará-la.

A modalidade da *exclusão* é conceituada por Dimario e Souza (2011, p. 56) como a “espécie do gênero bullying, onde ocorre um menosprezo da participação de algum ser humano em grupos online, devido a suas características e peculiaridade”, ou seja, a exclusão é todo afastamento pelo preconceito da pessoa, podendo ser pelas atitudes ou aparência.

Já a modalidade *flaming* ou provação online, segundo Conte e Rossini (2010) são mensagens que possuem conteúdos vulgares e hostis relacionados a alguém, podendo ser enviada no privado ou em grupos das redes sociais, o objetivo das mensagens é provocar a vítima.

A última modalidade é o *sexting*, que se concretiza através do compartilhamento das imagens com conteúdo de pessoas nuas ou seminuas, podendo serem enviadas pela própria pessoa ou por terceiros (CONTE; ROSSINI, 2010, p. 56).

Conte e Rossini demonstrar um caso ocorrido do *sexting*:

O sexting ganhou destaque com o caso da americana Jessica Logan, que mandou suas fotos (nua) para o namorado. Depois que eles terminaram o namorado enviou as fotos para várias pessoas. A vida da estudante virou um inferno: ela deixou a escola, teve depressão, e se enforcou um julho de 2008, no seu quarto e, Cincinnati, Ohio (2010, p. 56).

Para que o corpo social subsista, leciona Capez (2012) que o Direito Penal tem como missão tutelar valores fundamentais, isto é, bens jurídicos, por meio da descrição das infrações penais consubstanciadas em comportamentos humanos que coloquem esses valores em risco.

Dessa forma, consoante Casado (2010), entende-se que no cyberbullying, já que a violência física está afastada, o agressor ofende: “[...] honra, intimidade, imagem ou privacidade do indivíduo”.

Acrescenta-se ao exposto que, da mesma forma que o criminoso nessa modalidade pode mascarar sua identidade, também o sofrimento da vítima de tal crime pode ser ocultado, sem, entretanto, deixar de potencialmente afetá-la em diversos aspectos da sua vida. Por conseguinte, é necessária a reflexão acerca dos possíveis danos decorrentes do cyberbullying.

Afirma Casado (2011) que o *bullying* praticado no mundo virtual busca apenas hostilizar a vítima através da propagação de uma informação ou dado, sendo que “[...] a intenção do agente é desde o princípio impingir grave sofrimento à sua vítima, repercutindo em uma ação de sobreposição de poderes, onde a vítima se enquadra em uma situação de submissão”.

2.2.3 Liberdade de expressão x direitos da personalidade

A Constituição Federal de 1988, além de ser um grande marco para democratização, é conhecida mundialmente pelo extenso catálogo de direitos previstos no Art. 5º. Em resposta ao longo período de ditadura militar vivenciado, ganhou grande ênfase a proteção da liberdade em suas diversas vertentes, como é possível observar, por exemplo, nos incisos IV “[...] é livre a manifestação do pensamento”; e VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, funcionando como verdadeiros direitos de defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (CANOTILHO, 2016).

Ocorre que conjuntamente com a previsão constitucional da liberdade de expressão, outros foram os direitos fundamentais assegurados pelo legislador constituinte, que, por sua vez, podem gerar colisões, tendo em vista não ser a liberdade de se expressar, consoante Mendes (1994), um direito absoluto.

A colisão de direitos, se materializa quando “[...] o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular” (CANOTILHO, 2016, p. 1.270).

Aproximando tal problemática ao âmbito do *cyberbullying*, é evidente como pode ocorrer em certos casos, um verdadeiro conflito entre um indivíduo que expressa sua opinião, a princípio, insuscetível de censura, e aquele que pode se sentir ofendido por essa manifestação. Isso porque o exercício da liberdade de expressão, através da publicação de mensagens, recados, entre outros meios disponíveis pela rede, pode por diversas vezes ofender outros direitos fundamentais, especialmente os denominados por Canotilho (2016) como direitos da personalidade sobre a própria pessoa, isto é,

a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, que são considerados como invioláveis nos moldes do inciso X, art. 5º, CF.

Também no plano internacional, o Pacto de San José da Costa Rica concede ampla proteção no Art. 11, veja-se:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação (BRASIL, 1992).

Segundo Silva (2005, p. 209) “[...] a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades”.

No intuito de atender o mandado constitucional de inviolabilidade, o Código Penal tutela esses bens jurídicos. Nessa linha, Capez (2017) exemplifica que o Código Penal protege os que sofrem lesões imateriais, ou seja, contra sua honra, além de resguardar a reputação, tipificando como crime a calúnia, injúria e difamação. Além disso, a esfera civil também pode ser provocada e resultar em uma indenização por violação de tais direitos.

Nessa linha, afirma Mendes (1994, p. 301) que “[...] afigura-se legítima a outorga da tutela judicial contra violação dos direitos da personalidade, especialmente o direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação”.

Salienta-se que a possibilidade de indenização civil confrontada com a garantia de não-censura, resultou na criação da Lei n. 12.965/2014 que, em seu artigo 19, dispõe:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Ainda na Lei nº12.965/2014 há uma superproteção na liberdade de expressão, existindo limites abusivos de tal princípio, não podendo ser considerado em absoluto, devendo haver um equilíbrio conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, o usuário deve ser responsabilizado por quaisquer informações que produza ou compartilhe no âmbito virtual, não

podendo se esconder atrás da inimizabilidade do princípio da liberdade de expressão (LONGHI, 2019).

2.3 PROBLEMAS DERIVADOS DA AMPLITUDES DO CYBERCRIME

O combate aos crimes virtuais confronta com outra dificuldade, isto é, a sua extensa amplitude, posto que tais condutas criminosas podem atingir níveis sociais e econômicos diversos, mas, principalmente, autor e vítima podem se encontrar em jurisdições e até mesmo países distintos (GOMES, 2003), gerando dúvidas acerca de qual seria considerado o local do crime, bem como sobre qual seria lei aplicável e juízo competente.

Consoante Cardozo (2017, s/p):

[...] ciberespaço é o território onde acontecem os crimes por meio do uso da rede de internet, é o lugar onde se realizam as condutas criminosas que dão vida aos crimes cibernéticos, onde estes são capazes de ultrapassar os limites territoriais de um país até chegar em outro, ou ainda atingir localidades dentro de um mesmo Estado, isso porque o meio virtual proporciona essa amplitude da criminalidade.

No que tange ao local da aplicação jurisdicional, Pinheiro explica que:

[...] temos a problemática da jurisdição do ciberespaço, como aplicar e quem de aplicar a lei. Como vimos no capítulo I, enfrentamos na Internet um problema geográfico de desterritorialização, pois no ciberespaço não há fronteiras físicas, e, por isso, o conceito clássico de soberania do Estado acaba relativizado, assim como é o do tempo. Isto porque a integração mundial dos computadores é aproveitada por criminosos, munidos das tecnologias mais modernas, e isso tudo cria um espaço no qual as prescrições jurídicas nacionais são insuficientes, pois apenas a cooperação global na Internet pode trazer resultados positivos eficientes e duradouros. Problemas globais exigem soluções globais. Providências tomadas por países em âmbito nacional, ou por diferentes nações em âmbito global, devem ser harmonizadas entre si, já que as infovias são internacionais. Somente o trabalho conjunto em nível internacional e interdisciplinar (ou transdisciplinar) será eficiente para o ciberespaço. Não é uma tarefa exclusiva do Direito, tão menos podemos esperar, como foi no início da Internet, por uma auto-regulamentação (2013, p. 28).

O artigo 5 do Código Penal dispõe expressamente que “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Trata-se do princípio da territorialidade, pelo qual, como leciona Capez (2011), “[...] a lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou”. Assim, para determinar se a legislação brasileira é a aplicável, deve-se então verificar onde foi cometido o crime.

A definição do lugar do crime encontra-se estabelecida no artigo 6 do CP. Tal artigo adotou a teoria da ubiquidade ou mista, a qual “[...] aduz que o lugar do crime será o da ação ou da omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir o resultado” (GRECO, 2012, p. 22).

Acerca da competência, embora o artigo 70 do Código de Processo Penal determine que a regra para determinação da competência é feita em razão do lugar onde a conduta criminosa se consumou, ou em se tratando de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução, a sua aplicação não é sempre tão simples na prática dos crimes virtuais, isto porque o dispositivo em tela somente se aplica nos casos em conduta e resultado ocorram em locais distintos dentro do território nacional (CAPEZ, 2011).

Assim, Tourinho Filho (*apud* Cardozo, 2017, s/p) explica que:

[...] Nem se pode, nem se deve invocar a regra do artigo 6º do CO, segundo a qual “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”, porquanto essa norma diz respeito, apenas e tão somente, às hipóteses em que se deve aplicar a lei brasileira, tendo em vista o ordenamento jurídico de outros Estados soberanos [...] para que seja determinada a competência em razão do lugar em consonância com o previsto pela lei processual penal brasileira no tocante aos crimes cibernéticos, é necessário saber antes de qualquer coisa saber se o lugar onde se deu o resultado ou teve o último ato de execução do crime (tentativa) faz parte da composição do território nacional brasileiro.

Na tentativa de fazer uma aproximação com a dogmática, colaciona-se o entendimento de Capez (2011, p. 291) sobre o crime a distância, isto é, os casos em que a execução do crime se dá em um país e o resultado em outro. O professor afirma que “Aplica-se a teoria da ubiquidade, e os dois países são competentes para julgar o crime”.

Entretanto, ainda não existe uma boa definição acerca do que se concebe como “execução” do crime no ambiente virtual, além disso, o resultado do *cybercrime* ainda não recebe conceituações claras, pois a ofensa da honra de um indivíduo, por exemplo, pode produzir resultados em diversos países, caso esse resida em país distinto ao de seus familiares, amigos, colegas de trabalho.

É nesse sentido que ressoa a crítica do Desembargador Fernando Neto Botelho (2011, s/p):

Essa engenharia do mal, que monopoliza o conhecimento (da computação sofisticada e dos protocolos de redes), cresce à sombra da impunidade gerada pela insuficiência regulamentar de desatualizados instrumentos legais do país, como o Código Penal de 2010. Para cuidar da nova realidade, só lei atualizada. A tecnologia, sozinha, não dará conta. Só a lei garante oportunidade de defesa e prova justa, próprias das Democracias amadurecidas.

Torna-se, assim, questionável a possibilidade de aplicar aos crimes cibernéticos o disposto para o crime a distância e, mesmo, qual seria o tratamento legal que esses recebem, uma vez que ainda é escassa a legislação existente.

2.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO

No que tange a questão de competência, o Código de Processo Penal determina em seu artigo 69 que será: “I- o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função”.

Para a competência territorial o Código Penal prevê no artigo 6º que: “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Em CPI (2016, p. 78 e 79) da câmara dos deputados demonstrou que:

Se o crime cibernético for cometido, por exemplo, em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades 78 autárquicas ou empresas públicas, a competência para o seu processamento e julgamento será da justiça federal (art. 109, IV, da CF). Caso o crime não se enquadre em nenhuma das hipóteses de competência da justiça federal ou especializada, a competência será da justiça comum estadual.[...] Os tribunais brasileiros têm entendido, por exemplo, que a competência territorial, nesses casos, se firma pelo local em que se localiza o provedor do site de onde partiu o ato delituoso, o que pode dificultar a produção probatória (afinal, o provedor se localizar em local diverso da residência do réu ou da vítima)

Na CPI (2016) demonstra-se que as aplicações nessas questões pertinentes serão da regra geral pelo motivo que não existe lei em contrária sobre o que versa aplicação da regra geral e nem lei específica dessa aplicação. Ainda conclui que em casos de investigações também será aplicada a Lei Geral, devendo então os policiais Federais e Estaduais seguir os ritos do artigo 144 §1º da Lei nº 10.446, de 2002.

Em questões de crimes virtuais, os Tribunais Superiores já têm decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA - OFENSAS PROFERIDAS EM RAZÃO DE INJUSTA PROVOCACÃO - OCORRÊNCIA - PROCESSO QUE TRAZ EM SEU BOJO FATOS OCORRIDOS EM AMBIENTE DE INTENSO CONFLITO E DESARMONIA ENTRE PESSOAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR - RÉU QUE DEU PUBLICIDADE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES A TEXTO NARRANDO QUE O AUTOR ERA UM CIBERCRIMINOSO QUE O DIFAMAVA E O PERSEGUIA VIRTUALMENTE -

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LIGA CABALMENTE O AUTOR AO ENVIO DAS MENSAGENS ELETRÔNICAS - EXISTÊNCIA DE OUTRAS MENSAGENS ELETRÔNICAS OFENSIVAS DO AUTOR PARA O RÉU - TEXTO PUBLICADO PELO RÉU EM FORMA DE CONTRA-ATAQUE QUASE QUE INTEIRAMENTE RELACIONADO APENAS AO "CYBERCRIME" - OFENSAS E ATAQUES RECÍPROCOS E DESENCADEADOS POR DESENTENDIMENTO FAMILIAR DE LONGA DATA - DEVER DE INDENIZAR NÃO EVIDENCIADO - RELATO DE CONDUTA APARENTEMENTE INFRACIONAL OU CRIMINOSA À AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO QUE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - ART.188, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (MAIORIA) - SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.431.604-0 (jwu) f. 2 (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1431604-0 - Curitiba - Rel.: Themis de Almeida Furquim - Unânime - J. 16.06.2016).

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.299.412-8 - FORO CENTRAL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PENTERICHE IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTROPENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL PARA A **APURAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. SUPOSTO DELITO PRATICADO EM AMBIENTE CIBERNÉTICO (REDE DE COMPUTADORES)**. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS E TELEFONES CELULARES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DEFENSOR DO INDICIADO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO NEGADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AVENTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO ÀS PROVAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. PRETENSÃO MOTIVADA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. CASO CONCRETO EM QUE AINDA NÃO HÁ NENHUMA PROVA JÁ CONSTITUÍDA NO PROCEDIMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA MANTIDO PARA A PRESERVAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DECISÃO ESCORREITA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - MS - 1299412-8 - Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 16.06.2016).

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET (FACEBOOK)**. QUEIXA-CRIME RECEBIDA APENAS PELO CRIME DE INJÚRIA. PLEITO DE RECEBIMENTO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CALÚNIA NÃO CARACTERIZADA. FATOS QUE SE REFEREM A TERCEIRA PESSOA E NÃO AO QUERELANTE. AFASTAMENTO. DIFAMAÇÃO. OFENSA À HONRA OBJETIVA (REPUTAÇÃO) DO QUERELANTE. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM COM O CRIME DE INJÚRIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação à acusada dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o bis in idem, já que os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais" (RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015). I. (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1462862-5 - Jaguariaíva - Rel.: José

Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 25.02.2016) (TJ-PR - RSE: 14628625 PR 1462862-5 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 25/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1765 22/03/2016).

Os tribunais já vêm trazendo as questões que versam sobre os crimes virtuais, porém ainda há lacunas. Ainda faltam informações para os cidadãos sobre essas questões, poucos estão cientes de que há a possibilidade de levar para o judiciário os crimes virtuais, necessitando tomar medidas em circunstâncias da conscientização de como agir em relação a este problema.

A nossa legislação se preocupou em primeiro momento, na questão da proteção das crianças que são expostas a crimes virtuais, principalmente sobre a modalidade de *sexting*, prevendo no artigo 241 do ECA, penalidades de 3 a 6 anos para quem publica que contenha essas cenas para menores de 18 anos.

O que a vítima deve fazer é preservar todas as provas possíveis, devendo imprimir e salvar todo o conteúdo que demonstre a ocorrência do crime, podendo fazer uma ata notorial no Cartório, registrar um B.O na delegacia especializada ou, caso não tiver, registrar na delegacia mais próxima e solicitar a remoção do conteúdo nas páginas virtuais (G1, 2017).

2.5 CRÍTICAS AO TRATAMENTO DO CYBERCRIME

Ao que tange a investigação dos delitos virtuais, verifica-se que os delinquentes são mais rápidos que os investigadores, como forma de “escapar” da penalidade de suas ações, essa fuga é facilitada pela velocidade de propagação de dados virtuais através da internet, pois tudo ocorre em questão de segundos.

Embora a DPF tenha a competência de reprimir vários crimes cibernéticos, a corporação dispõe apenas de um serviço, o SRCC, em sua estrutura orgânica. Além do mais e em que pese a polícia federal se utilize de equipamentos sofisticados, muito embora os delinquentes estejam sempre um passo à frente, o efetivo é escasso em relação a esse tipo de demanda. Tendo em vista que compete à polícia federal apurar os crimes mais rentáveis do mundo, como o narcotráfico, o tráfico de armas e o tráfico de pessoas, os quais utilizam profusamente o ambiente cibernético, é vital que o órgão seja aquinhado com recursos humanos e materiais suficientemente adequados para fazer face à nova criminalidade virtual. 83 Desafortunadamente, como foi visto nas diversas Audiências Públicas realizadas pela CPI, a estrutura do Departamento é deficitária. (CPI, 2016 p 82-83)

Há a necessidade de um cuidado especial nas questões que versem *cyberbullying*, pois, nota-se que os danos são enormes e muitas vezes irreparáveis, com uma maior penalização e atenção há

grande probabilidade de redução de tal crime. Como demonstrado, o cyberbullying fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que, com a velocidade da internet, atingem inúmeras pessoas ao mesmo tempo, pois com um print de tela no aparelho telefônico utilizado, a pessoa pode salvar as imagens que aparecem em questão de segundos.

Com a escassez no tratamento dos crimes virtuais, acaba se abrindo brechas, as quais possibilitam a ocorrência de mais e mais crimes, devendo a legislação tomar uma posição mais severa para que possa garantir a segurança dos internautas.

Oliveira (2017 p.252) entende que:

No entanto, num mundo que caminha de forma cada vez mais acelerada em direção à automação total de tarefas e serviços, é conveniente repensarmos até que ponto devemos deixar sob o comando de máquinas muitos dos aspectos de nossa vida. As decisões essenciais, capazes de causar dano amplo e difuso, deveriam ser deixadas, em último nível, sempre sob a supervisão humana e de forma a garantir a redundância desejada nos sistemas de controle, preferencialmente submetidas à avaliação de mais de um homem, já que este, assim como os *softwares*, também é falível e corrompível. Para nossa própria segurança, a Internet das Coisas não deve nunca se transformar na Internet de Todas as Coisas.

Ainda, o número de denúncias ocorrentes é grande, conforme demonstrado: “de acordo com a SaferNet (2017), que controla a Central Nacional de Denúncias, mais de 115 mil denúncias envolvendo exclusivamente crimes contra direitos humanos foram recebidas e processadas no ano de 2016” (SHIMABUKURO, 2017 p 19).

Maues, Cardoso e Duarte (2018) explicam que para o Poder Legislativo tomar atitudes de elaboração de lei deve haver um “susto” anterior, ou seja, a legislação do pânico, tendo como exemplo a Lei da Carolina Dieckmann. Há elaboração de leis querendo resolver o problema, mas com omissões que versam o assunto.

O fato é que a mera elaboração de uma norma ainda não é suficiente para combater a violência, pois o Estado precisa dar mais conscientização à população, implementando mais conteúdos que eduquem as crianças e adolescentes nas escolas para que possam evitar a prática de ilícitos por meio da rede. Foi feito uma análise da legislação brasileira, ficou constatado que no direito brasileiro algumas condutas conseguem ser abarcadas pela legislação atual, mas outras ainda carecem de projetos de lei, ou seja, o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade para que as relações entre os indivíduos que utilizam meios eletrônicos no seu dia a dia, não sintam insegurança em suas relações com terceiros em ambientes virtuais. Assim, a criminalidade virtual ainda crescerá bastante, vez que os avanços tecnológicos não param de trazer novidades. E a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, que surgirão no decorrer dos próximos anos, devem se adequar a essa realidade de maneira proporcional, sem aumentar em demasia as penalidades ou até criar um sistema de

censura em relação às redes sociais e demais sítios eletrônicos que se encontram na rede mundial de computadores (MAUES, CARDOSO E DUARTE 2018 p. 178).

É necessária a qualificação das autoridades para lidar com os crimes virtuais, os profissionais policiais e magistrados devem estar sempre atualizados sobre o problema, pois, o direito digital é uma evolução que deve ser acompanhada para que conquiste resultados eficazes nas criações de leis (MAUES, CARDOSO E DUARTE 2018).

Destarte, deve-se buscar, sempre trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro, políticas de conscientização e informação das evoluções do direito digital, para que cada vez mais torne-se efetiva a segurança dos direitos básicos das pessoas, quanto aos profissionais, sempre buscar a atualização acerca desse assunto, com o fim de tornar mais eficaz o combate a esses delitos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou demonstrar que a internet, embora tenha trazido benefícios, trouxe sérios prejuízos como a criminalidade virtual. Desta feita, a legislação deve acompanhar essa evolução tecnológica com novos estudos, buscando solução a esses conflitos virtuais, pois, a nossa legislação permite que se faça tudo que a lei não proíbe, assim há a necessidade de punições para esses crimes.

Não obstante, nota-se que a legislação buscou trazer alguns regimentos sobre *cybercrime* criando algumas leis, mas ainda não estão sendo tão eficazes, uma vez que, o número de delitos só aumenta e surgem novos crimes. A legislação deve ser criada de forma antecipada, bem como trabalhar a conscientização populacional e a forma como os profissionais devem lidar com o determinado conflito.

A falta de legislação traz malefícios para a proteção dos usuários virtuais, recorrendo para o código penal que pune condutas relativas. Os legisladores não avançam conforme a evolução global, pela razão que ainda existem condutas de âmbito virtual sem uma regulamentação.

Ocorre que o *cyberbullying* é apenas um dos diversos crimes virtuais que vem evoluindo conjuntamente com a tecnologia, fazendo diversas vítimas, resultando em danos pessoais incalculáveis, em alguns casos levando ao suicídio. As leis estão evoluindo, mas ainda há muito a ser

feito para combater o *cybercrime*. Nota-se que o *cyberbullying*, possui um grau danoso incalculável, por isso, deve-se criar medidas que afastem a impunidade buscando o combate do crime virtual.

Com a relevância do tema e o crescimento do *cyberbullying*, há a necessidade de combater os crimes virtuais, buscando a prevenção e conscientizando a população para saber como proceder se vivenciar uma situação de agressão virtual. Bem como, faz-se necessária a criação de leis condizentes com a realidade dos crimes virtuais, não somente regulamentações de como utilizar os servidores, pois, as vítimas são reais e os números enormes, se não houver providencias a respeito do combate os danos serão maiores.

Até o presente momento tem-se leis de combates indiretos e as que possuem combates diretos foram criadas em momento de grande repercussão de um dano, os legisladores devem evoluir conforme o sistema criando leis preventivas, antes de atingir muitas pessoas.

Por fim, sendo incontestável que o ser humano se tornou dependente da tecnologia, a legislação deve atender as necessidades dos usuários através de leis regulamentadoras do espaço virtual e tornar competentes os profissionais que estão trabalhando com o combate desses crimes, criando mecanismos para a segurança dos usuários, entre outros. A legislação deve percorrer o caminho junto com a evolução virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 15 ago. 2018.

_____. **Decreto Nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso: 29 set. 2018

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei 12.965/2014**, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29. set. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS CPI – CRIMES CIBERNÉTICOS disponível em: <file:///C:/Users/PMNA/Desktop/inteiroTeor-1449738.pdf> Brasília 2016. Acesso em: 29 março 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. Cyber bullying: violência virtual e o enquadramento penal no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882. Acesso 10 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Sairava, 2017.

CARDOZO, Alexandro Ganes. Competência nos crimes cibernéticos. In: **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/514359859/competencia-nos-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 13 out. 2018.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529. Acesso em 20 out. 2018.

CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Aspectos jurídicos do Cyberbullying. In: **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n. 34, p. 46-65, 2010. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94>. Acesso em 30 out. 2018.

DIMARIO, Giovana Alexandra; SOUZA, Luiz Felipe Camilo de. Cyberbullying: estudo jurídico do fato. In: **Cadernos de iniciação científica**, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 8, n. 8, 2011.

DINIZ, Carine Silva. **Os crimes virtuais: as condutas delituosas perpetradas através da Internet**. 06/2006. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/970/3.4.4%20Os%20Crimes%20Virtuais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2018.

DONEDA, Danilo César Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: **Problemas de Direito Civil Constitucional. Renovar.** (Org. TEPEDINO, Gustavo). Rio de Janeiro, 2000.

FEDERAL, Ministério Público. Roteiro de atuação crimes cibernéticos. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/crimes-ciberneticos> 2ª câmara de coordenação e revisão criminal 3ª edição revisada e ampliada 2016 MPF. Acesso em: 29. abr. 2019.

FILHO, Eduardo Tomas, **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo** http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269 Estud. av. vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Acesso em 26.mar. 2019.

GLOBO.COM, G1, **Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz estudo dos EUA**, disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em 03 de abr. 2019.

GLOBO.COM, G1, **Saiba mais sobre: como agir em casos de crimes virtuais**, Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Responsabilidade-Social/novidades/noticia/saiba-mais-sobre-como-agir-em-casos-de-crimes-virtuais.ghml> Globo, São Paulo. Acesso em: 29. mar.2019.

GOMES, Flávio Luiz. **Crimes informáticos**. Disponível em: www.direitocriminal.com.br. Acesso em 29 set. 2018

GOMES, Marcelo Magalhães. O Bullying e a Responsabilidade Civil do Estabelecimento de ensino privado. In: **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, Síntese. XV, n. 79, p. 27-68, ago./set., 2013.

GREGO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

KAMINSKI, Omar. **Internet Legal: O direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LARA, Rodrigo, **Conhece a Bettina? Internet não perdoa “milionária das progandas”** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2019/03/15/conhece-a-bettina-internet-nao-perdoa-milionaria-das-propagandas.htm> Acesso em: 29. mar. 2019.

LEITÃO, Carla Faria; NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Impactos da internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas. In: **Psicol. estud.**, Maringá, v. 10, n. 3, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais: os reflexos da perseguição digital**. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>. Acesso em 30 out. 2018.

LONGHI, João Victor Rozatti; DONEDA, Danilo; LIMBERGER, Têmis. **Direito Digital direito privado e internet**. 2. Ed. editora foco, 2019.

MARQUES, Pablo, **Brasil é o 2º país com mais casos de bullying virtual contra crianças**, Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/brasil-e-o-2-pais-com-mais-casos-de-bullying-virtual-contra-criancas-11072018>. R7 notícias. Acesso em 20 mar. 2019.

MAUES, Gustavo Brandão Koury, CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva, DUARTE, Kaique Campos. **Crimes virtuais: Uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_virtuais_2.pdf Revista Científica da FASETE 2018. Acesso em: 29 abr. 2019.

MEDINA, Vilma. **O agressor e a vítima da violência escolar**. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/violencia-escolar/48-o-agressor-e-a-vitima-da-violencia-escolar.html> acesso em 20 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 31, 1994.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA, Fabíola da Motta Cezar Ferreira Laguna. Os fenômenos do bullying e do stalkng à luz do instituto da responsabilidade civil. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, vol. 3/2015, p. 95 – 112. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000165aff1285d95c8b5f8&docguid=Icbe15ad0dce611e4a3ba010000000000&hitguid=Icbe15ad0dce611e4a3ba010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 set. 2018.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: O bullying na relação aluno – professor e a responsabilidade jurídica**. CONPEDI, Fortaleza, p. 2811 – 2819, jun. 2010. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2019.

NEWS, BBC Brasil, **Um ano depois, pai relata suicídio da filha após cyberbullying**, Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140403_bullying_suicidio_canada_fl acesso em 20 mar. 2019.

NEWS, BBC Brasil, **De Realengo a Goiânia: cinco ataques que chocaram o Brasil**, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47560084> acesso em 03 abr. 2019.

OLIVEIRA, Sílvio Luís Martins de, **Investigação e prova nos crimes cibernéticos- A Internet das Coisas e o fim do mundo**, escola de magistrados da justiça federal da 3ª região, TRF 3, 1 ed. São Paulo 2017.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29397-29415-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

QUEIROZ, Tayrine, **Marco Civil da internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado**, disponível em: <https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado> acesso em: 03. abr. 2019.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SHIMABUKURO, Adriana. **Cibercrime: quando a tecnologia é aliada da lei**. Disponível em: http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf Investigação e prova nos crimes cibernéticos EMAG TRF3 São Paulo 2017. Acesso em 29 abr. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2015– Projeto Justiça nas Escolas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/0d95535dddf206bc192c4e05356e35c83.pdf> Brasília, 2015. Acesso em: 20 mar. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva 2010.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>> . Acesso em: 20 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Justiça usa Código Penal para combater crime virtual**. In: **Jusbrasil**. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>>. Acesso em: 10 de out. 2018.